

A FUNÇÃO SOCIAL DA EDUCAÇÃO ESCOLAR A PARTIR DO DIREITO EDUCACIONAL

The Social Function of Education from Educational Law

Milena Pellissari Bedim¹



<https://orcid.org/0000-0003-1219-866X>



RESUMO

Este artigo é oriundo da tese de doutorado que se encontra em andamento através do Programa de Pós-Graduação em Educação da UFMS, Campo Grande, MS. Parte do princípio de que a escola é a forma dominante e principal de educação, ela existe para possibilitar a transmissão/assimilação dos instrumentos e da socialização ao saber elaborado, sistematizado e erudito, em outras palavras, o conhecimento clássico. Nesse sentido, o objetivo destes escritos é compreender que a educação escolar possui uma função específica e, intentamos abordar essa função a partir do Direito Educacional e da Ciência Geográfica, considerando como Teoria Educacional, a Pedagogia Histórico-Crítica. Veremos assim que, analisar a função social da educação escolar a partir do direito educacional em face das contribuições da pedagogia e da geografia é de suma importância para o desenvolvimento da humanização do homem.

334

Palavras-chave: Direito Educacional. Ciência Geográfica. Pedagogia Histórico-Crítica.

ABSTRACT

This article comes from the doctoral thesis that is in progress through the Postgraduate Program in Education at UFMS, Campo Grande, MS. It assumes that school is the dominant and main form of education, it exists to enable the transmission/assimilation of instruments and socialization to elaborate, systematized and erudite knowledge, in other words, classical knowledge. In this sense, the objective of these writings is to understand that school education has a specific function, and we intend to approach this function from Educational Law and Geographical Science, considering Historical-Critical Pedagogy as Educational Theory. We will thus see that analyzing the social function of school education based on educational law considering the contributions of pedagogy and geography is of utmost importance for the development of humanization of man.

Keywords: Educational Law. Geographic Science. Historical-Critical Pedagogy.

¹ Doutora em Educação pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e professora da Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul.

Introdução

Neste artigo entendemos que é preciso considerar o movimento real, ou seja, ontológico, do direito educacional, da formação de professores, da educação escolar e da ciência geográfica. É importante considerar a atuação docente enquanto dimensão política e a mediação da escola enquanto passagem do saber espontâneo para o saber sistematizado, da cultura popular para a cultura erudita. Esse movimento dialético realizado pelo trabalho educativo possibilita novos conhecimentos, o enriquecimento de conhecimentos anteriores e novas formas de expressar os próprios conteúdos do saber popular (SAVIANI, 2021).

Entendemos também que a educação é o ato de produzir, direta e intencionalmente em cada indivíduo singular a humanidade que é produzida histórica e coletivamente pelo conjunto dos homens (SAVIANI, 2021), isso significa dizer que “a educação é o traço instituinte do humano, o que a torna dimensão ontológica fundante da humanidade” (MARTINS, 2021, p. 98). Compreender a educação nessa perspectiva é afirmar a natureza social do desenvolvimento, é entender a educação como princípio de humanização do homem.

Partindo deste pressuposto e do pressuposto de que o Brasil constituiu um Estado social de direito de inspiração democrática por imposição constitucional, o intuito deste artigo é analisar a função social da educação escolar a partir do direito educacional expresso na Constituição Federal de 1988 em face das contribuições da pedagogia e da geografia. Vieira (2001) explica que a ordem constitucional do Brasil protege a vida, a liberdade, a segurança e a propriedade de todos que estejam a ela subordinados. Portanto, nesta ordem constitucional se incluem os direitos educacionais especialmente do aluno, do professor, da escola e da família.

A partir da análise do texto constitucional é possível afirmar que o Direito Educacional se distingue pela natureza pública da educação e pelo predomínio do interesse público sobre o interesse particular, abrangendo não somente as instituições públicas e privadas de ensino, como também os indivíduos vinculados a ele (VIEIRA, 2001). É possível afirmar também que Educação e Política se encontram numa relação dialética e antagônica e, por isso, necessita estar presente na formação de professores.

A Função Social da Educação Escolar a partir do Direito Educacional

Segundo Vieira (2001), em nenhum momento os direitos sociais encontram tamanha receptividade em Constituição Brasileira, como na de 1988, por outro lado, o autor também explica que parte desses direitos, muitas vezes, não são regulamentados ou ainda sofrem claros ataques pelo próprio Estado dirigente. Nas palavras do autor;

Em nenhum momento a política social encontra tamanho acolhimento em Constituição brasileira, como acontece na de 1988 (artigos 6º a 11): nos campos da Educação (pré-escolar, fundamental, nacional, ambiental etc.), da Saúde, da Assistência, da Previdência Social, do Trabalho, do Lazer, da Maternidade, da Infância, da Segurança, definindo especificamente direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, da associação profissional ou sindical, de greve, da participação de trabalhadores e empregadores em colegiados dos órgãos públicos, da atuação de representante dos trabalhadores no entendimento direto com empregadores [...] De outra parte, poucos desses direitos estão sendo praticados ou ao menos regulamentados, quando exigem regulamentação. Porém, o mais grave é que em nenhum momento histórico da República brasileira (para só ficar nela, pois o restante consiste no Império escravista), os direitos sociais sofrem tão clara e sinceramente ataques da classe dirigente do Estado e dos donos da vida em geral, como depois de 1995 (VIEIRA, 2001, p. 02).

336

Entretanto, não podemos negar os avanços nas áreas do Executivo, Legislativo e Judiciário com a redação e aprovação da Constituição Federal de 1988, pois, se estando os direitos sociais escritos e aprovados por lei, muitas vezes já é morosa a ação do poder público em caso de oferta irregular ou insuficiente desses direitos, se os mesmos não estivessem efetivamente garantidos por lei seria um verdadeiro retrocesso para o nosso país, principalmente para os grupos mais vulneráveis da nossa sociedade. Porque, “é certo que os direitos de cidadania historicamente nascem na sociedade, que nascem entre os trabalhadores [...] Os direitos gerados dentro da cidadania só se transformam em leis, em imperatividade jurídica, quando são conquistados e impostos (VIEIRA, 2001, p. 05).

Vieira (2001) explica que a ideia de sociedade civil baseada no pensamento liberal é, de certo modo, um avanço, porque é projetada e representada por cidadãos, entendido como aqueles que tem direitos e deveres. Dessa forma, nossa Constituição Federal de 1988 entende que nossa sociedade civil se forma por cidadãos e um dos princípios para a cidadania é a educação. Porque conclui-se que direitos individuais implicam no não fazer do Estado, já os direitos sociais impõem ao Estado um fazer e uma maior positividade (VIEIRA, 2001).

Os direitos sociais são recentes, posteriores à Primeira Guerra Mundial, ou seja, posteriores a 1919. Portanto, a ideia de sociedade civil sugere a ideia de cidadania de uma sociedade criada dentro do capitalismo, de uma sociedade vista como um conjunto de pessoas iguais em seus direitos[...] nesta sociedade, cidadania representa igualdade jurídica. Há quem elabore outros conceitos de cidadania, considerando-a igualdade social, igualdade real. De fato, a cidadania fundamenta-se no princípio de que as pessoas são iguais perante a lei e unicamente perante a lei, porque a cidadania consiste em instrumento criado pelo capitalismo para compensar a desigualdade social, isto é, a situação em que alguns acumulam riquezas, acumulam propriedades, enquanto outros não. Então, não existe cidadania sem garantias de direitos, não existe cidadania sem igualdade jurídica (VIEIRA, 2001, p. 04).

Todos os direitos sociais expressos na Constituição Federal competem ao Estado, como um todo, a sua proteção e a criação de condições reais para a sua fruição. Dessa forma, os poderes Legislativo, Judiciário e Executivo possuem papel primordial e específico na questão educacional. O Executivo, sujeito às obrigações assumidas no plano internacional, deve implementar as políticas públicas necessárias à concretização desses direitos. O Legislativo é responsável por elaborar planos e destinar recursos financeiros à criação de condições de acesso e permanência no ensino, além de ampliar as possibilidades existentes. Já o Judiciário, por ser um poder inerte, que só atua mediante provocação, deverá julgar as disputas envolvendo a concretização desse direito (DUARTE, 2007).

337

Assim, nossa Constituição tem como característica um forte viés dirigente, que atribui ao Estado papel primordial na efetivação dos direitos fundamentais de natureza social nele elencado, como direito à educação, ao trabalho, à saúde (DUARTE, 2007), assim descritos no Artigo 6º, redação dada pela Emenda Constitucional n° 64, de 2010;

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Artigo 6º, Emenda Constitucional n° 64, de 2010).

Duarte (2007) explica que o Artigo supracitado reconhece que a educação ultrapassa a dimensão de interesses meramente individuais. Considera que aquele que se submete a ela insere-se no mundo da cultura que agregam um bem individual, entretanto, para a sociedade que a concretiza, ela se caracteriza como um bem comum, porque os saberes e valores advindos expressamente através da educação refletem positivamente na sociedade como um todo.

Outro aspecto importante é o fato de que no âmbito educacional existem leis
Revista **GESTO-DEBATE**, Campo Grande - MS, vol.24, n. 20, p.334-351, jan/dez 2024.

complementares que auxiliam no desenvolvimento das políticas públicas para a educação, como é o caso da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e Bases da Educação Nacional, dessa forma, não podem ser transgredidas em suas “competências materiais privativas”, porque as infrações a essas leis querem dizer, simultaneamente, infrações às normas constitucionais (VIEIRA, 2001, p. 26).

Diante da adoção desse modelo de Estado social, de caráter prestacional, a positivação jurídica de valores sociais passou a servir de base tanto para a interpretação de toda a constituição, quanto para a criação, direção e regulação de situações concretas. Essas situações concretas se dão, geralmente, através da elaboração e implementação de políticas públicas, que constituem o eixo central e orientador da atividade estatal (DUARTE, 2007). Nesse sentido, a educação é entendida como um direito social fundamental por estar diretamente vinculado ao direito à vida, ou seja, a educação está inserida na concepção de qualidade de vida que é indissociável do princípio da dignidade da pessoa humana. Ao estabelecer, em seu artigo 205;

Artigo 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Artigo 205, Capítulo III, Sessão I da Constituição Federal de 1988).

A Constituição Federal reconhece a Educação como um dos pilares para o desenvolvimento humano, para a satisfação de necessidades materiais, para a concretização de uma qualidade de vida, para a estabilidade social e para o equilíbrio das instituições em geral. Reconhece também enquanto direito social, tornando obrigatória e imediata as medidas estatais para elevar a condição humana dos indivíduos desse direito. A educação como um direito de todos é um reconhecimento expresso da universalidade dessa categoria de direitos, pois a sua implementação demanda a escolha de alvos prioritários, ou seja, grupos de pessoas que se encontram em uma mesma posição de carência ou vulnerabilidade. Isso porque o objetivo dos direitos sociais é corrigir desigualdades próprias das sociedades de classe, aproximando grupos ou categorias marginalizadas (DUARTE, 2007). Além do dispositivo constitucional referenciado no Artigo 205, o Artigo 206 elenca os princípios basilares do ensino;

Artigo 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de

Revista **GESTO-DEBATE**, Campo Grande - MS, vol.24, n. 20, p.334-351, jan/dez 2024.

instituições públicas e privadas de ensino;
IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela EC nº 53, de 2006);
VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
VII – garantia de padrão de qualidade.
VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal (EC nº53/06);
Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

Concordando com Duarte (2007), é imprescindível a criação de oportunidades concretas que garantam, na prática, as condições de fruição desses direitos à educação. O princípio da igualdade de condições para acesso e permanência na escola, em um país com imensas desigualdades sociais, altos índices de evasão, reprovação e distorção na relação idade-série, necessita de políticas públicas voltadas ao trabalho infantil, o prolongamento do tempo de escolaridade e da jornada escolar, as atividades de recuperação, valorização do professor, implantação de um sistema de transporte escolar, material didático entre outros. Por quê:

339

[...] o Estado deve aparelhar-se para fornecer a todos, progressivamente, os serviços educacionais mínimos. Isso significa reconhecer que o direito à educação só se efetiva mediante o planejamento e a implementação de políticas públicas. Em outras palavras, a satisfação do direito não se esgota na realização do seu aspecto meramente individual (garantia de uma vaga na escola, por exemplo), mas abrange a realização de prestações positivas de natureza diversa por parte do poder público, num processo que se sucede no tempo (DUARTE, 2007, p. 710).

Ou seja, a presença dirigente do Estado para a efetivação dos direitos fundamentais de natureza social, no âmbito da educação, é primordial. Sem as devidas atribuições estatais, a escola fica impossibilitada de cumprir sua função, que é a transmissão de conhecimentos com foco na elevação do nível cultural, intelectual e científico daqueles que a ela se submetem, promovendo o aprofundamento das suas concepções de mundo.

Por exemplo, quando o Inciso III afirma o direito ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, o que vemos na prática é o liberalismo econômico atuando através de pedagogias do aprender a aprender, que se fazem refletir nos currículos e documentos oficiais relacionados às teorias educacionais e metodologias de ensino. Sob o viés liberal de educação, difundido em grande parte pelo próprio Estado, o professor encontra-se, muitas vezes engessado, impossibilitando a

Revista **GESTO-DEBATE**, Campo Grande - MS, vol.24, n. 20, p.334-351, jan/dez 2024.

fruição plena do direito prescrito no Inciso II, referente à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

Por este motivo também que acreditamos na função social da educação, porque através da ciência, expressamente vinculada às diferentes disciplinas escolares, no nosso caso a geografia, é possível a prática efetiva do Inciso II. Ou seja, se o aluno tiver acesso aos conhecimentos mais elaborados constituídos ao longo da história pelo conjunto dos homens, aos conhecimentos científicos que intitulamos como clássicos, é possível aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, fruindo, de fato, sobre este direito público subjetivo.

É também, pelo fato de o Inciso II estar estabelecido por lei, que nos encontramos desenvolvendo essa pesquisa e este artigo em uma universidade pública que goza, conforme o Artigo 207, “de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão” (Artigo 207, referente à autonomia das Universidades, Capítulo III, Sessão I da Constituição Federal de 1988).

Outro exemplo é quanto à valorização dos profissionais da educação, referente ao Inciso V, é visível a disparidade salarial entre a Educação Básica e o Ensino Superior. Na Educação Básica, se comparados a valorização profissional entre os professores da Educação Infantil, Ensino Fundamental Anos Iniciais, Ensino Fundamental Anos Finais e Ensino Médio, a desigualdade é ainda maior e muitos profissionais ainda não possuem planos de carreira ou piso salarial equiparado. E esse cenário não colabora para uma educação que reduza as desigualdades e discriminações, pelo contrário, colabora com o estigma de que a profissionalização docente é uma escolha realizada por ser “mais fácil” e “mais barata”.

Analisando o percentual total de cursos mais procurados na rede pública – Tabela 1, o curso de Pedagogia aparece em primeiro lugar com 87.520 matrículas, ao mesmo tempo, a Pedagogia possui um percentual de desistência de 32,5%, segundo dados baseados no INEP-2023.

Tabela 1: Cursos Presenciais Total – Rede Pública

Cursos Presenciais - Total	Matrículas	% Matrículas	Cursos Presenciais - Total	Matrículas	% Matrículas
Pedagogia	87.520	4,9%	Letras português formação de professor	37.958	2,1%
Direito	85.485	4,8%	Enfermagem	36.455	2,0%
Administração	74.710	4,2%	Engenharia elétrica	35.558	2,0%
Medicina	66.131	3,7%	Engenharia mecânica	34.752	1,9%
Agronomia	54.384	3,1%	História formação de professor	34.315	1,9%
Sistemas de informação	50.198	2,8%	Ciência da computação	31.568	1,8%
Engenharia civil	49.955	2,8%	Economia	31.019	1,7%
Biologia formação de professor	46.918	2,6%	Engenharia de produção	28.502	1,6%
Matemática formação de professor	44.298	2,5%	Geografia formação de professor	27.923	1,6%
Contabilidade	41.811	2,3%	Educação física formação de professor	27.884	1,6%
			Total	927.344	52,0%

Fonte: Instituto Semesp – Base INEP-2023.

O curso de Pedagogia aparece com o índice de matrículas elevado na rede pública, mas o INEP 2023 também aponta que o percentual de docentes da educação básica, tanto na rede municipal quanto estadual, é muito maior em regime de contratação temporária do que por meio de concurso público efetivo e, este fator pode estar atrelado a esse nível de desistência de mais de 32% ainda na graduação. Porque quando o estudante inicia o seu processo de ensino-aprendizagem na prática, se depara com condições materiais pouco favoráveis, o que impacta significativamente na garantia do padrão de qualidade da educação e do profissional em si.

O Inciso VII é claro ao afirmar a garantia do padrão de qualidade, e essa qualidade pode ser expressa através do conceito de progressividade. Esse conceito indica que a plena realização dos direitos econômicos, sociais e culturais, não poderá ser atingida em um curto período, porém, não pode também ser confundida com a possibilidade de sua não aplicação, ou seja, não é possível retroceder, esse é o sentido da progressividade. Como nos explica Duarte (2007):

[...] a progressividade cria um empecilho ao retrocesso da política social do Estado que, tendo alcançado um certo nível de proteção dos respectivos direitos, não pode retroceder e baixar o padrão de vida da comunidade, já que a cláusula de proibição do retrocesso social protege o núcleo essencial dos direitos sociais (DUARTE, 2007, p. 700).

Duarte (2007) também explica que existem outros parâmetros que servem para verificar a garantia do padrão de qualidade, tais como, o grau de formação dos professores, a disponibilidade de material didático e de apoio, a adequação de currículos à realidade local, a implantação de sistemas de avaliação e, na melhoria da remuneração e condições de trabalho dos professores. A Constituição Federal de 1988 garante direitos sociais e, reproduz de maneira expressa, suas

obrigações internacionalmente assumidas a esse respeito. Nesse sentido, o Artigo 208, do Capítulo III, Sessão I da Constituição traz, claramente, a obrigação do Estado em relação à Educação Básica gratuita;

Artigo 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59/09);

II – progressiva universalização do ensino médio gratuito (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96);

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade (Redação dada pela EC nº 53/06);

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

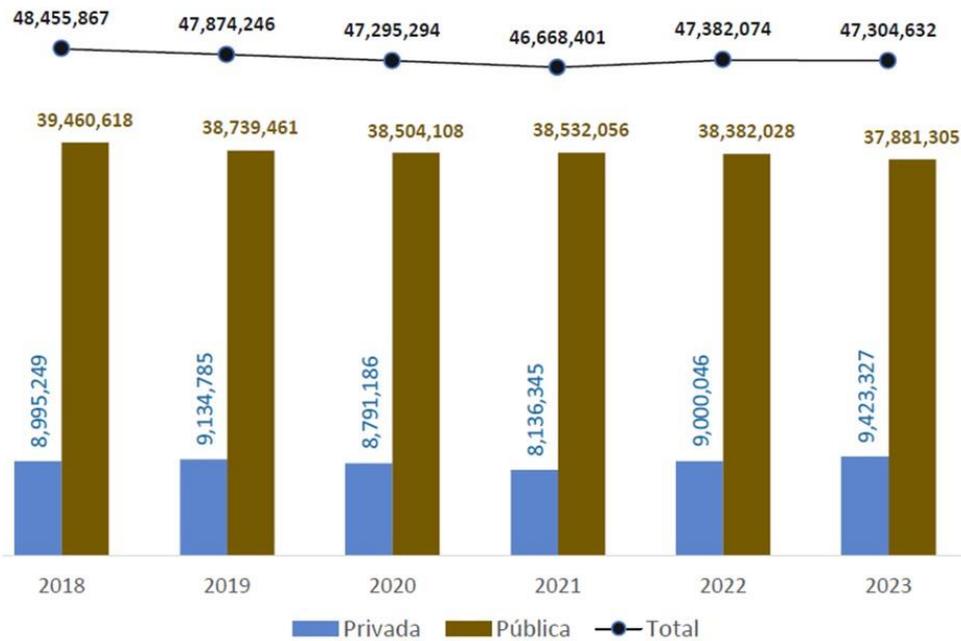
§ 1º – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º – O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º – Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

É preciso evidenciar no Artigo 208 os avanços referentes aos direitos sociais e da responsabilidade do Estado para que se cumpra o que está garantido no formato da lei, porque a educação além de ser um direito social é um direito público subjetivo. É possível observar essa afirmação no gráfico 1.

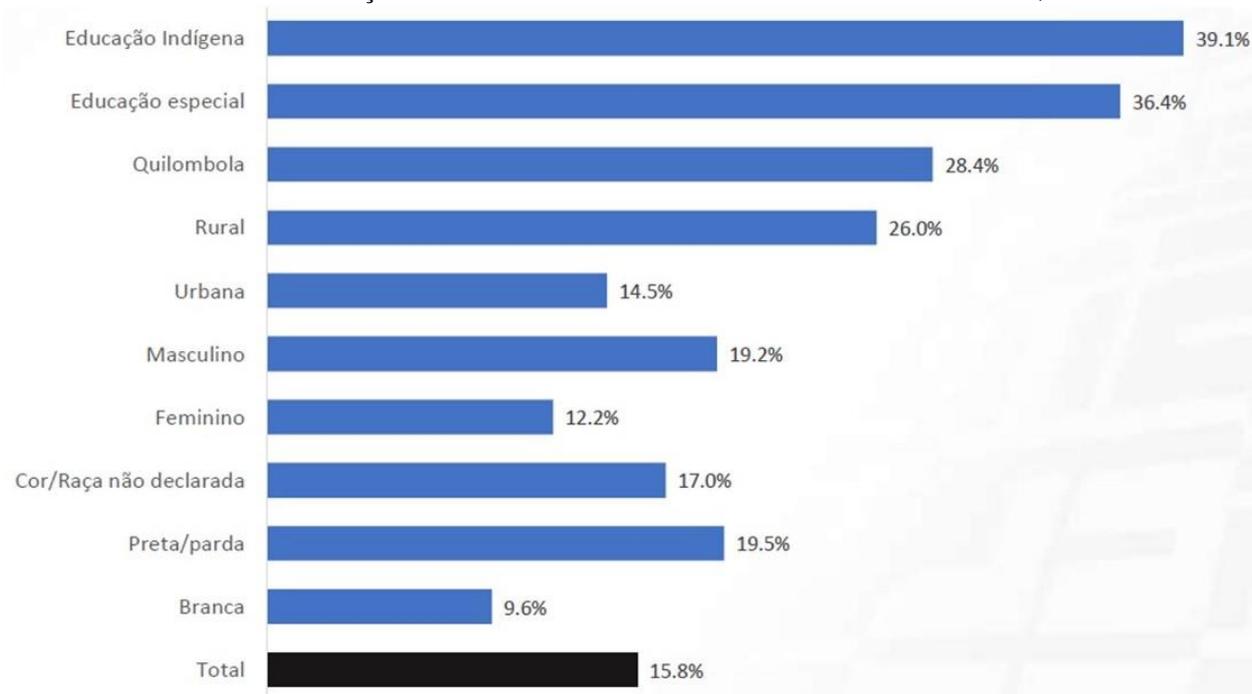
Gráfico 1: Evolução total de matrículas na educação básica por rede de ensino – Brasil 2018-2023.



Fonte: Inep/Censo Escolar, 2023.

É a rede pública que possui o maior percentual de matrículas no Brasil, isso graças ao entendimento de que a educação é um direito público subjetivo e, significa que, quando os resultados de uma lei implementada não estiverem dispendo de condições para a fruição dos direitos que ela vem garantir, é autorizada a possibilidade de exigência de “incidência imediata e individual de cumprimento pelo poder público” (CAMARA, 2013, p. 16), ou seja, o poder público pode e deve intervir de forma imediata. Isso porque, entende-se que a efetivação da educação ocorre através de práticas sociais que se convertem em instrumentos para a redução das desigualdades e das discriminações. E mesmo com esse entendimento ainda temos desafios a serem superados, como observamos no gráfico 2.

Gráfico 2: Distorção idade-série no 6º ano do ensino fundamental – Brasil, 2023.



Fonte: Inep/Censo Escolar, 2023.

344

Esses dados de distorção-série do ensino fundamental, que chegam a um total de 15,8% nos mostram o quão importante é a construção de políticas públicas eficientes para democratizar o acesso à educação básica e promover o tão almejado desenvolvimento pleno dos cidadãos. Nesse sentido;

As políticas sociais, apoiadas em direitos sociais, tornam obrigatórias e imediatas as medidas estatais para elevar a condição humana dos titulares desses direitos. Tais medidas vêm em resposta às necessidades sociais e transformam em realidade os direitos sociais [...] constitucionalmente, a educação brasileira deve ser direito de todos e obrigação do Estado; deve acontecer em escolas; deve seguir determinados princípios; deve ratificar a autonomia universitária; deve conservar a liberdade de ensino; e principalmente deve converter-se em direito público subjetivo, com a possibilidade de responsabilizar-se a autoridade competente (VIEIRA, 2001, p. 11).

Por esse motivo, é válido ressaltar também que, o direito a educação previsto na Constituição Federal de 1988 não diz respeito somente ao indivíduo cursar os níveis da Educação Básica para obter crescimento profissional e oportunidades no mercado de trabalho ou na Educação Superior, o direito público subjetivo a educação tem como objetivo garantir e oferecer condições

para o desenvolvimento pleno tanto coletivamente quanto individualmente dos cidadãos, propiciando que, “um cidadão cresça e se expanda no plano intelectual, físico, espiritual, moral, criativo e social” (CAMARA, 2013, p. 17) e, não deve se limitar somente às exigências mercadológicas. Nas palavras de Duarte (2004);

O sistema educacional deve proporcionar oportunidades de desenvolvimento nestas diferentes dimensões, preocupando-se em fomentar valores como o respeito aos direitos humanos e a tolerância, além da participação social na vida pública, sempre em condições de liberdade e dignidade. Assim, no Estado Social, a proteção do direito individual faz parte do bem comum (Duarte, 2004, p. 115).

Percebemos dois pontos importantes a partir da constituição: 1) A educação, como direito público subjetivo, cria a situação em que é preciso haver escolas para todos e, 2) é necessária uma educação que permita o desenvolvimento e a expansão intelectual, física, moral, criativa e social dos indivíduos. Dessa forma, a Constituição descreve em seus Artigos;

Art. 210 - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. Parágrafo 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. Parágrafo 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (Artigo 210, Capítulo III, Sessão I da Constituição Federal de 1988).

345

No Artigo 210 é afirmado que serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum. Nesse sentido, como já citado, a Constituição Federal de 1988 conta com leis complementares e documentos que visam nortear a eleição desses conteúdos trabalhados na escola, um desses documentos é a Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Como o estabelecimento de conteúdos é importante para assegurar a efetivação do direito educacional, vamos intentar compreender a aplicação desse direito para além do Ensino Fundamental, a partir da Base Nacional Comum Curricular.

A BNCC é um documento de caráter normativo que tem como eixo principal a definição do conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais, estabelecendo as competências e as habilidades que todos os alunos devem alcançar ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica (MENDES; MACÊDO, 2023). Este documento traz mudanças importantes no âmbito do ensino da geografia, concomitantemente também traz mudanças à formação de professores. A proposta mais significativa de mudança ocorre no Ensino Médio, onde a Geografia passa a fazer junção na área de Ciências Humanas, juntamente com História, Sociologia e Filosofia. Essa

Revista **GESTO-DEBATE**, Campo Grande - MS, vol.24, n. 20, p.334-351, jan/dez 2024.

aglutinação acaba gerando um encolhimento da carga-horária, uma ressignificação do ensino de geografia, nas palavras de Mendes e Macêdo (2023);

[...] com a aglutinação da Geografia em uma área do conhecimento, a estrutura curricular passa a dividir com as demais estruturas postas na área de Ciências Humanas. Os conceitos e categorias geográficas dividem o tempo da hora-aula com as demais disciplinas da área. Nessa premissa, a implementação da BNCC ressignifica o ensino de Geografia e diminui os conhecimentos geográficos em detrimento da propositora da área de Ciências Humanas (MENDES; MACÊDO, 2023, p. 12).

Podemos observar dois pontos, 1) com a junção da geografia à área de Ciências Humanas, a construção do raciocínio geográfico, conceito diretamente expresso pela própria BNCC, pode vir a ser comprometido, porque houve um esvaziamento significativo nos conteúdos e, 2) a interdisciplinaridade entre a geografia, história, sociologia e filosofia pode não ocorrer, pelo fato da redução na carga horária dessas disciplinas.

Outro aspecto relevante que pode ser observado é o fato de que a BNCC uma clareza de critérios no tocante às correntes teóricas ligadas às Ciências Humanas, não há um consenso teórico entre as disciplinas, ou seja, a terminologia Ciências Humanas é observada por diferentes correntes teóricas que vão desde o positivismo a ciência moderna, tendo a centralidade no estudo do homem e na humanidade, mas não tendo um consenso comum (MENDES; MACÊDO, 2023).

346

[...] a análise do texto referente à Geografia, é importante dizer, inicialmente, que ele não se filia explicitamente à uma determinada corrente do pensamento geográfico, nem se preocupa em relacionar a história da ciência de referência à disciplina escolar. Assim, o tradicional resgate da história da ciência, suas diferentes abordagens teórico-metodológicas e seus impactos ao longo da história na disciplina escolar não são destacados. Destarte, o texto da BNCC não faz a defesa explícita de uma determinada concepção ou orientação teórica da Geografia (PINHEIRO; LOPES, 2021, p. 12).

Ainda, inserindo a geografia à área de Ciências Humanas, a concessão de título de notório saber ganha, cada vez mais, visível relevância. Essa afirmação pode ser comprovada através da divulgação dos resultados do Censo Escolar de 2023 do INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), onde para o Ensino Fundamental Anos Finais, 27.6% dos professores que atuam na disciplina de Geografia possuem licenciatura ou bacharelado com complementação pedagógica em disciplina diferente daquela que leciona e, 7.3% desses docentes não possui ensino superior. Para o Ensino Médio, o percentual de professores que possuem

formação diferente daquela que leciona cai para 17,6% e, o percentual dos professores que não possuem ensino superior cai para 4.6%.

Nesse sentido, Mendes e Macêdo (2023) expõem que, o que está de propositivo na BNCC em incluir a Geografia na área das Ciências Humanas, pode salientar a percepção de uma identidade não específica, um possível desaparecimento dos conhecimentos geográficos em detrimento das estruturas curriculares das demais disciplinas que compõem a área, e a possibilidade de que qualquer professor formado em algum componente curricular da área possa ministrar aulas de Ciências Humanas (MENDES; MACÊDO, 2023, p. 07).

Outra observação, é que tanto para o Ensino Fundamental quanto para o Ensino Médio, é possível notar através da BNCC a definição das competências, das habilidades e dos objetos de conhecimento em um sequenciamento rígido, indicando o ano em que devem ser trabalhadas. Da mesma forma, a seleção de conteúdos que devem ser trabalhados também aparece de forma literal, indicando um currículo de caráter prescritivo (GUIMARÃES, 2018). E, a partir da determinação dos objetos de conhecimento, das competências e das habilidades, as avaliações, os materiais didáticos e a metodologia utilizada pelo professor também são previamente induzidas. Nesse sentido, fica a impressão de que a autonomia do magistério, de certo modo, se enfraquece.

Um aspecto positivo é que o documento traz como um dos objetivos da educação geográfica, principalmente para o Ensino Fundamental, o conceito de raciocínio geográfico. No documento a compreensão do raciocínio geográfico aparece articulada à possibilidade do indivíduo de se apropriar e de mobilizar em seu processo de ensino-aprendizagem os conceitos geográficos. Entretanto, a falta de uma orientação teórica explícita, acaba não permitindo o aprofundamento deste conceito, assim;

[...] não se pode mostrar em poucos parágrafos seu sentido mais profundo. Assim, considerando que todos os documentos dessa natureza sofrem, necessariamente, nas diferentes instâncias, uma interpretação é preocupante. Assim, a superficialidade de sua apresentação poderia incorrer em erros e distorções e, em consequência, retrocessos (PINHEIRO; LOPES, 2021, p. 14).

As considerações supracitadas do Artigo 110 da Constituição Federal de 1988 nos revelam que, muitas vezes, a efetivação dos direitos fundamentais de natureza social não ocorre de maneira rápida, visto que no documento da Base Nacional Comum Curricular existem contrariedades, principalmente no âmbito epistemológico/teórico. Fica comprometida, a escola e o professor, de exercerem sua função de forma adequada se, o próprio documento que orienta a organização dos

Revista **GESTO-DEBATE**, Campo Grande - MS, vol.24, n. 20, p.334-351, jan/dez 2024.

currículos de toda a educação básica, não define em seu conjunto orgânico a sua intenção. Nas palavras de Guimarães (2018);

Apesar de a BNCC anunciar que seu intuito mais significativo é garantir os direitos dos alunos à aprendizagem, há forte questionamento, por parte da comunidade docente, sobre a pouca eficiência na implementação de políticas públicas centralizadoras e sobre as repercussões que elas podem ter, de fato, na melhoria da qualidade da Educação Básica brasileira (GUIMARÃES, 2018, p. 1041).

Do ponto de vista jurídico, é possível perceber através da Constituição Federal de 1988 um avanço e aperfeiçoamento no âmbito do direito à educação no Brasil. No entanto, os documentos e leis complementares que visam a melhoria da qualidade da Educação Básica ainda encontram obstáculos teóricos e práticos para a sua efetivação, o que acaba restringindo a abrangência do direito educacional, como nos lembra Duarte (2007), não adianta esperar os resultados de uma política pública se ela não vier acompanhada das condições materiais para a sua fruição. Nesse sentido, a Constituição em seu Artigo 211 indica;

Art. 211 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

Parágrafo 1º - A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo 2º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Parágrafo 3º - Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

Parágrafo 4º - Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório (Artigo 211, Capítulo III, Sessão I da Constituição Federal de 1988).

O Artigo 211 é claro ao afirmar que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão de forma conjunto e colaborativa em seus sistemas de ensino, onde os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e educação infantil; os Estados e Distrito Federal atuarão prioritariamente no âmbito do ensino fundamental e médio e, Estados e Municípios deverão assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Nesse sentido, retomamos aqui o conceito de progressividade como característica primordial na efetivação e garantia de padrão de qualidade e, evidenciamos o conceito de núcleo mínimo

Revista **GESTO-DEBATE**, Campo Grande - MS, vol.24, n. 20, p.334-351, jan/dez 2024.

obrigatório, que é um conceito importante para avaliar o comportamento estatal no cumprimento das suas obrigações, ou seja, diante de recursos escassos, o Estado deverá demonstrar que empenhou todos os esforços para utilizar os recursos disponíveis, tendo em vista, no mínimo, a satisfação daquilo que foi eleito como prioritário, ou seja, suas obrigações mínimas essenciais (DUARTE, 2007).

Segundo Duarte (2007), outro avanço nesse sentido, foi a criação do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, instituído pela Emenda Constitucional nº53/06. Esse fundo representou um avanço em termos da implementação progressiva do direito à educação, pois incluiu o atendimento à educação infantil e ao ensino médio.

Art. 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (Artigo 212, Capítulo III, Sessão I da Constituição Federal de 1988).

O Artigo 212 trata sobre o financiamento da educação, mas também sobre a transparência desses investimentos, sua manutenção e o desenvolvimento do ensino. Nesse sentido, Duarte (2007) afirma que, a Constituição Federal de 1988 avança, pois, dado o seu caráter inovador e democrático, existe a ampliação dos canais de participação da sociedade civil na elaboração, fiscalização e controle de políticas públicas, por meio da criação de conselhos de direitos, também chamados conselhos de políticas públicas ou conselhos gestores de políticas setoriais nas áreas de saúde, assistência social, educação e direitos da criança e do adolescente.

Assim, através da análise do texto constitucional, temos a oportunidade de compreender a educação na sua forma mais ampla, onde: a apropriação da cultura elaborada e sistematizada pelas gerações passadas não são transmitidas por fatores biológicos. Aprendemos a ser humanos, ou seja, não basta ter acesso à natureza, é necessário ter acesso a todo processo histórico-social produzido pelo homem e esse movimento pode ser chamado de processo educativo. O direito educacional proporciona o cumprimento e a expansão da educação em todo o país, possibilitando a apropriação cultural e social da humanidade, contribuindo para o desenvolvimento da humanização do homem.

Considerações Finais

Com este artigo, demonstramos que o direito educacional tem muito a contribuir, não

Revista **GESTO-DEBATE**, Campo Grande - MS, vol.24, n. 20, p.334-351, jan/dez 2024.

somente na garantia de acesso às instituições escolares, mas também para o trabalho educativo e para a redução de desigualdades sociais, pois tendo a escola uma função específica que é a de transmitir de forma sistematizada os conhecimentos mais desenvolvidos e elaborados ao longo da história humana, tende a relacionar o trabalho educativo à formação e transformação da concepção de mundo tanto de alunos, quanto de professores e, o direito à Educação possibilita o acesso, a permanência dos alunos à escola e, resgata e ressalta a relevância das instituições educacionais para a formação humana através de leis e decretos.

Não é possível ensinar sem educar para a ética, a política, a cultura etc., porque o conhecimento significa um posicionamento em relação à realidade e em termos de concepção de mundo, o conhecimento não é neutro. Dessa forma, o direito educacional favorece, o desenvolvimento dos sujeitos tanto individualmente quanto coletivamente. Os dados e as análises realizadas ao longo deste artigo nos servem no sentido de visualizar o que se pode melhorar, desde políticas públicas eficientes ao dia a dia em sala de aula. As desigualdades são muitas, e é por isso que, o direito educacional e o saber elaborado e sistematizado são importantes para o desenvolvimento omnilateral dos indivíduos no âmbito escolar e, conseqüentemente, para uma possível melhora do quadro social em que vivemos, porque tanto o aluno quanto o professor precisam e merecem uma formação adequada e de qualidade.

350

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto. Seção I – Da Educação. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Ministério da Educação. Censo Escolar 2023. Diretoria de Estatísticas Educacionais, Brasília, 2023.

CAMARA, Lucina Borella. A Educação na Constituição Federal de 1988 como um Direito Social. **Revista Direita em Debate.** n. 40. Jul/dez. 2013.

DUARTE, Clarice Seixas. A Educação como um Direito Fundamental de Natureza Social. **Revista Educ. Soc.**, Campinas, v. 28, n. 100 – Especial, p. 691-713, out. 2007.

GUIMARÃES, Iara Vieira. Ensinar e Aprender Geografia na Base Nacional Comum Curricular (BNCC). **Ensino em Revista**, Uberlândia – MG, v. 25, n. Especial, 2018.

MARTINS, L. M. Escola e Conhecimento. **Revista GESTO-Debate**, vol. 21, n. 06, p. 97-106, jan/dez 2021.

Revista **GESTO-DEBATE**, Campo Grande - MS, vol.24, n. 20, p.334-351, jan/dez 2024.

MENDES, Pedro Paulo Mesquita. MACÊDO, Robério Francisco de. A BNCC: O Ensino de Geografia na Área de Ciências Humanas no Novo Ensino Médio no Tempo Integral (EMTI) em Minas Gerais. **XV ENANPEGE**, 09 a 13 de out. 2023.

PINHEIRO, Isadora. LOPES, Claudivan Sanches. A Geografia na Base Nacional Comum Curricular (BNCC): Percursos e Perspectivas. **Revista Geo UERJ**, n. 39. DOI: 10.12957. Rio de Janeiro, 2021.

SAVIANI, D. **Pedagogia Histórico-Crítica**: primeiras aproximações. 12.ed. Campinas, SP: Editora Autores Associados, 2021.

SEMESP. Mapa do Ensino Superior no Brasil 2023. Ed. 13. São Paulo, 2023.

VIEIRA, Evaldo. A Política e as Bases do Direito Educacional. **Cadernos Cedes**, ano XXI, n. 55, nov. 2001.

Recebido em: 06/05/2024

Aceito em: 08/07/2024

Publicado em: 09/09/2024

Total de Avaliadores: 02

351

Pareceres Abertos

Parecer 01

O artigo aborda o direito educacional a partir de uma abordagem qualitativa sobre a função social da educação escolar. Demonstra a importância dessa instituição para o desenvolvimento humano e apresenta dados e argumentações que corroboram a linha de análise delineada. Sou de parecer favorável à publicação.

Parecer 02

O texto está bem escrito, com fundamentação adequada e atual.